



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA -
OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.008
- REGULARIDADE COM RESSALVAS PARA UMA PARTE
DELAS - IRREGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
- REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- RECOMENDAÇÕES.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -
CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO -
REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - PROVIMENTO
PARCIAL.

ACÓRDÃO AC1 TC 307 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 30 de setembro de 2.010, nos autos que tratam de obras públicas executadas pelo Município de **CAMPO DE SANTANA**, no valor de **R\$ 581.175,44¹**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.542/2010** (fls. 1380/1384), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas referentes à reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro, construção de uma creche no conjunto da CEHAP e de um centro de convivência do idoso, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;**
- 2. JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$ 22.275,76, referente a excesso de custo verificado na obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada no exercício em análise;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), especialmente por infração à Lei 8.666/93 e por realização de despesas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**

1

Descrição das obras e serviços inspecionados	Valor pago (R\$)
Reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro	106.602,72
Construção de uma creche no conjunto da CEHAP	65.904,47
Construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA	259.873,11
Serviços de reforma e ampliação do centro de saúde	58.897,84
Construção de um centro de convivência do idoso	89.897,30
TOTAL	581.175,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

2/3

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR** a Secretaria de Estado da Receita acerca dos fatos atrelados à divergência nas numerações de notas fiscais das firmas Lampadinha Materiais Elétricos Ltda. e Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda, em confronto com a indicação impressa nos talonários respectivos;
7. **COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA, realizada no exercício de 2008;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Inconformado, o Prefeito de TACIMA, município antes denominado de CAMPO DE SANTANA, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, através de sua bastante procuradora e advogada, Bacharela ELYENE DE CARVALHO COSTA (fls. 1393) interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 1389/1398, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu conhecimento, dada a sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento na íntegra, reformando-se a decisão, em face da irregularidade que a embasou ter sido elidida após a análise.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que foi sanado o excesso no custo da obra com reforma e ampliação do Centro de Saúde, no valor de **R\$ 22.275,76**, financiada com recursos próprios, merece ser afastada a imputação respectiva. Todavia esta não fora a única motivação para a aplicação de multa, remanescendo a infração à Lei de Licitações e Contratos. Deste modo, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008, no valor de **R\$ 58.897,84**;
2. **ANULEM** a imputação de débito, no valor de **R\$ 22.275,76 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, relativa ao excesso de custo verificado na obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

3/3

3. **REDUZAM** o valor da multa aplicada, de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
 4. **MANTENHAM** os demais itens do Acórdão AC1 TC 1.542/2010.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07421/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008, no valor de R\$ 58.897,84;
2. **ANULAR** a imputação de débito, no valor de R\$ 22.275,76 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relativa ao excesso de custo verificado na obra de reforma e ampliação do Centro de Saúde;
3. **REDUZIR** o valor da multa aplicada, de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
4. **MANTER** os demais itens do Acórdão AC1 TC 1.542/2010.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB